



**CULTURA**  
REDE DE COMUNICAÇÃO

---

## **ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2014, PRC Nº 2014/166651.**

**OBJETO:** Contratação da Prestação de Serviços Continuados de Telefonistas para atender a Fundação Paraense de Radiodifusão – FUNTELPA.

**PREGOEIRO:** Benedito Ivo Santos Silva

**IMPUGNANTE:** SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, SEAC-PA.

1. Trata-se de impugnação ao teor do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2014, apresentada, em 29 de maio de 2014, pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS, TRABALHO TEMPORÁRIO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ, SEAC-PA.

2. Em linhas gerais, a impugnante alega que:

*“ Busca a FUNTELPA por meio da sua comissão de licitação, a contratação de empresa especializada para a Prestação de Serviços Continuados de Telefonistas.*

*No entanto, da leitura do presente Edital, verifica-se:*

### ***13.5. Qualificação técnica***

***13.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou vem prestando serviços compatíveis à contratação, registrado junto ao Conselho Regional de Administração competente, nos termos da lei.***

***13.5.1.1. Prova do registro ou inscrição da Empresa e de seu responsável técnico junto ao CRA – Conselho Regional de Administração, comprovando capacidade para o desempenho dos serviços especificados no Termo de Referência do Edital.***

***Percebe-se, portanto, que busca o órgão licitante a contratação de empresa especializada típica de terceirização de serviço, no entanto, exigindo a FUNTELPA que as empresas licitantes estejam registradas no CRA/PA, bem como que apresentem atestados de capacidade técnica registrados no referido conselho de classe.”***



**CULTURA**  
REDE DE COMUNICAÇÃO

---

Por fim, conclui, requerendo:

***"Por todo o exposto, resta claro que as irregularidades apontadas no Edital ferem preceitos legais, e princípios basilares aplicados aos procedimentos licitatórios. Outrossim, requer seja dado provimento a presente impugnação para que, com a devida vênia, o Edital impugnado venha a sofrer as devidas adequações em seus subitens 13.5.1 e 13.5.1.1, para que as empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra, por força de decisão judicial já transitada em julgado, não estejam obrigadas a se registrarem no CRA/PA, bem como para estas empresas, o SEAC/PA seja a entidade competente pela emissão dos Atestados ou certidões de Capacidade Técnica das empresas que desempenham a atividade de prestação de serviço terceirizado de mão de obra, em observância as jurisprudenciais e recomendações do TCU ao norte declinadas."***

São esses os seus argumentos, passemos à nossa resposta:

Após detida análise acerca dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, entenderam o Pregoeiro e a Equipe Técnica responsável pelo Edital e seus Anexos, que a insurgência da entidade impugnante não merece ser acolhida pelas razões a seguir:

É certo que tal exigência constitui segurança na contratação, a fim de preservar o interesse público. Há respaldo legal e jurisprudencial para que essa exigência de habilitação seja feita, conforme será detalhado mais à frente.

Tampouco haveria que se falar em restrição à concorrência, sendo que todos aqueles que cumprirem este requisito objetivo estarão aptos a participar do certame.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao examinar questão semelhante, assegurou a legitimidade da exigência habilitatória "EMENTA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - NORMA EDITALÍCIA - DESATENDIMENTO - INABILITAÇÃO. 1. exigência editalícia de registro no Conselho Regional de Administração não se mostra desarrazoada uma vez que compete ao CRA a fiscalização das empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra. 2. É defeso ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na atividade administrativa que lhe é própria para considerar habilitada concorrente que foi desclassificada, porque não atendeu às exigências do Edital. 3. O estatuto do pleito licitatório é o que contém no seu Edital, vinculando as partes e, assim, o Poder Público e os concorrentes." (TJDFT - Agravo de Instrumento nº 2001.00.2.004685-2).



**CULTURA**  
REDE DE COMUNICAÇÃO

---

O Tribunal de Contas do Distrito federal tem entendimento no mesmo sentido:

“Assiste razão à Unidade Instrutiva quando sustenta que o atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado deve ser registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, conforme consta do item 1.4, alínea "b" do edital. Isto porque o objeto da licitação em referência envolve a prestação de serviços de limpeza e conservação de bens móveis e imóveis, onde predomina o emprego de mão-de-obra. Neste caso, a fiscalização das empresas prestadoras desses serviços recai sobre aquele Conselho.” (Processo no: 33.232/10).

Conclui-se, neste íterim, que a exigência contida nos itens impugnados do Edital não é desarrazoado e encontra respaldo até mesmo na Lei de Licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

O objeto do certame é, preponderantemente, a locação de mão de obra.



**CULTURA**  
REDE DE COMUNICAÇÃO

Em casos como este, na esteira da jurisprudência do TJDF e do TCDF, com fulcro no próprio art. 30 da Lei 8.666/90, é lícito, legítimo e razoável exigir-se que os atestados técnicos das empresas interessadas estejam devidamente registrados no CRA, órgão responsável por fiscalizar empresas prestadoras do serviço de locação de mão de obra.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, também sedimentou entendimento pela viabilidade de se exigir que, em contratos que envolvam a locação de mão de obra, seja apresentado atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. Em Voto do Ministro Aroldo Cedraz:

***"(...) É de bom alvitre ressaltar que a jurisprudência do próprio Tribunal de Contas da União coaduna com o nosso entendimento. De maneira especial, o TCU considerou improcedente a representação formulada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura contra o SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados em função da exigência de atestados de capacidade técnica certificados pelo CRA em licitação cujo objeto era a locação de mão de obra para manutenção predial - Decisão/TCU 468/96-Plenário. Firmou o entendimento, pois, de que não há ilegalidade na exigência ao acolher o voto do Exmo Sr. Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, que assim se manifestou, in verbis:***

***...não ficou configurada restrição à competitividade do certame como alegado pelo CREA/DF, vez que a exigência do aludido registro se enquadraria no art. 30, inciso I, da citada Lei 8.666/93, que prevê na qualificação técnica dos licitantes o registro ou inscrição na entidade profissional competente.***

***Portanto, tanto sob o ponto de vista legal quanto sob o ponto de vista jurisprudencial desta ilibada Corte de Contas, a citada exigência editalícia deve sim estar como elemento condicionante à participação do certame." (TCU – 041.586/2012-3)"***

Diante de tudo isso, podemos perceber que a jurisprudência e a lei de licitações respaldam a exigência do edital, não se tratando de exigência desarrazoada; muito pelo contrário, trata-se de praxe nas contratações que envolvam locação de mão de obra.

Mais que isso, a própria Assessoria Jurídica desta Fundação não vislumbrou impedimento para esta exigência, tendo o Edital e seus anexos recebido parecer favorável para prosseguimento do certame.

## **CONCLUSÃO:**

Tendo em vista os fundamentos expostos acima; e em atenção à jurisprudência do TJDF, do TCDF e do TCU, conheço da impugnação e **julgo improcedente** o pleito, mantendo se incólume as exigências dos itens impugnados.



**CULTURA**  
REDE DE COMUNICAÇÃO

---

Belém, 30 de maio de 2014.

Benedito Ivo Santos Silva  
Pregoeiro

Assessoria Jurídica